



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0019289-97.2025.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Liquidação**
 Requerente: **Signus Construções e Assessoria Técnica Ltda e outro**
 :

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. e RS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES UNIPESSOAL LTDA, com fundamento no art. 47 e ss c/c 69-J da Lei nº 11.101/05.

Consta na inicial (fls. 04/10) que, as autoras em razão a partir da Pandemia de Covid-19, passaram a enfrentar uma grave crise econômica, situação que fora agravada pelo aumento do valor dos insumos, atraso de pagamentos e a rescisão unilateral de contratos, prejudicando parcela substancial do seu faturamento.

Diante desse cenário de diminuição de faturamento e por não disporem de recursos suficientes para fazer *jus* as obrigações contraídas, ingressaram judicialmente pleiteando o processamento do pedido de recuperação judicial, sob consolidação substancial de ativos e passivos, com a tomada de todas as ulteriores providências previstas na Lei nº 11.101/05.

Custas às fls. 560/563.

É o que importa relatar. DECIDO.

Em suma, o cerne da controvérsia consiste em averiguar se a parte autora faz *jus* ao processamento da Recuperação Judicial.

Acerca da questão, convém rememorar que a empresa, entendida como atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens e serviços, não se resume unicamente à visão individualista de lucro para o empresário. Isto porque, o exercício da atividade empresária deve cumprir uma função social, na medida em que promove a subsistência rentável da sociedade.

Nesse sentido, o diploma legal das recuperações judiciais estabelece que “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Art. 47, Lei nº 11.101/05).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Note-se que a preservação da empresa como um princípio norteador da Lei nº 11.101/2005, provocando profundos reflexos acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares. Entretanto, em se tratando de direito que não é absoluto, devem ser sopesados os bens jurídicos em colisão para definir qual deles deverá prevalecer, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Em outras palavras, “[...] a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes de mercado, consumindo e vendendo produtos, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida [...]” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo, Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, fls. 32/33).

A recuperação judicial objetiva assim promover a preservação da empresa, bem como cumprir a sua função social, assegurando, por outro lado, o legítimo interesse dos credores no recebimento de seus créditos.

Pois bem.

No que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, o pedido deve observar os requisitos e pressupostos necessários ao processamento, atendendo as disposições dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Examinando detidamente o caderno processual, verifico que os documentos anexados à exordial evidenciam que as requerentes atendem a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005: I) exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) não estão falidas; III) não obtiveram o deferimento da recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos; e IV) não foram condenadas por crimes falimentares.

Em análise à documentação acostada, especificamente às fls. 440/457, observa-se que o passivo das requerentes se constitui de credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte, totalizando um passivo atual de R\$ 6.085.675,69 (seis milhões e oitenta e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Além de possuir débito fiscal de R\$ 3.361.284,13 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), conforme documentos de fls. 460/465.

Igualmente, há evidências documentais contundentes de que as empresas, não somente tem sede, como também concentram suas atividades empresariais em Fortaleza/CE. Por conseguinte, tem-se por inequívoca a competência deste Juízo para processar esta recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005 e Resolução do TJ/CE nº 11/2022.

Importa destacar ainda que diante da natureza das atividades exercidas pelas promovidas, não vislumbro, pelo menos neste momento processual, qualquer indício de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)
31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

fraude, razão pela qual, reputo por desnecessário a determinação de constatação prévia admitida pelo art. 51-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020.

Sendo assim, no meu sentir, os documentos que instruíram a petição inicial evidenciam que as requerentes se enquadram na previsão legal para deferimento do processamento da recuperação, e que tal pretensão se destina a assegurar a continuidade da sua atividade empresarial, enquanto apresenta um plano viável de superação da crise econômico-financeira no prazo legal, o que somente será possível com a concessão dos benefícios legais previstos na referida lei para o pleno exercício da atividade empresarial.

Por oportuno, esclareço que o deferimento do processamento da recuperação judicial que ora se analisa advém de análise documental e do atendimento de pressupostos processuais básicos, não se confundindo como julgamento que os credores farão oportunamente sobre a viabilidade da atividade empresarial e a capacidade da devedora de se reestruturar efetivamente.

Do Stay Period

Nos termos do artigo 6º, da LRF, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Sendo assim, nos termos do §4º do artigo, as proibições citadas terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta decisão de deferimento.

Atente-se a empresa que este benefício poderá, excepcionalmente, ser prorrogado por apenas mais uma única vez, não havendo margem legal para outras prorrogações além desta.

Da Habilitação dos Créditos

Já no intuito de disciplinar futuros pedidos de habilitação de crédito, a evitar tumultos processuais, transcrevo a seguir os artigos 7º, 8º e 10, da Lei nº 11.101/2005:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Depreende-se dos dispositivos supracitados que a Lei atribui ao Administrador Judicial o encargo de receber as habilitações de crédito e divergências quanto à relação de credores, processá-las e resolvê-las administrativamente.

Portanto, cabe ao Administrador Judicial a verificação dos lançamentos contábeis ou documentos que embasam os créditos originalmente indicados para a efetiva confirmação da existência de tais dívidas, por meio de documentos comprobatórios, não podendo simplesmente replicar a listagem do devedor, sob pena de proporcionar a ratificação de créditos porventura não existentes ou majorados, possibilitando, assim, a ocorrência de fraudes.

Uma vez publicada a lista a que alude o art. 7º, § 1º, qualquer pedido de habilitação formulado dentro do prazo de quinze dias, portanto ainda na fase administrativa de verificação dos créditos, deverá ser apresentado diretamente ao próprio Administrador Judicial, sem necessidade de ajuizamento de ação de habilitação própria.

Referido pedido de habilitação judicial autônomo somente deve existir quando ultrapassado o prazo de quinze dias previsto no art. 7º, § 1º, hipótese em que será obedecido ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

mesmo rito da impugnação de crédito, a qual, consoante o art. 8º, parágrafo único, deverá ser autuada em pedido apartado, inclusive com o pagamento de custas processuais.

Dessa forma, no intuito de logo sanear o feito, a fim de evitar sucessivos equívocos já observados em pedidos de recuperação anteriores, determino que qualquer pedido de impugnação, divergência (art. 8º da LRF), ou habilitação de crédito retardatária (art. 10º, § 5º) seja autuado como processo em apenso, de modo que não serão conhecidas pelo Juízo pedidos desse jaez apresentados nesses autos.

Fica, desde já, autorizada a secretaria deste Juízo, mediante certidão e comunicação direta aos peticionantes dos motivos que ensejaram a invalidação, a retirar dos presentes autos qualquer pedido desta natureza eventualmente protocolizado indevidamente nos autos principais.

Da Consolidação Substancial

No tocante à modalidade da consolidação substancial, a Lei nº 11.101/05 autoriza, excepcionalmente, o processamento de recuperação judicial conjunta para empresas do mesmo grupo econômico quando se constatar a ocorrência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (artigo 69-J).

Além desses requisitos, exigiu o legislador ainda a cumulação mínima de duas das seguintes hipóteses: a existência de garantias cruzadas; a relação de controle ou de dependência; a identidade total ou parcial do quadro societário; e a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Veja-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

I - existência de garantias cruzadas; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

II - relação de controle ou de dependência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

No caso em tela, analisando acuradamente o caderno processual, verifico que se trata de grupo empresarial composto por duas empresas, cujo controle societário e direção executiva, encontram-se centrados na pessoa de Alexandre José de Lucena Rodrigues, o que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

demonstra a identidade do quadro societário.

Além disso, pela documentação apresentada é possível observar que as empresas atuam no ramo da construção civil, com coincidência de atividades, como se observa do disposto nos documentos de fls. 227/231 e nos contratos sociais (fls. 232/304).

Somando-se a isso, os extratos bancários (fls. 503/527) denotam a existência de um caixa único, haja vista que as transações de recebimento de valores ocorrem majoritariamente no caixa da empresa “SIGNUS”, enquanto à “RS” recebe transferências esporádicas para movimentação simples.

Como se pode constatar diante da documentação apresentada e esclarecimentos efetuados pelas próprias autoras, existe uma nítida confusão patrimonial e gerencial entre as promoventes, o que justifica assim a consolidação substancial admitida no artigo 69-J da LRF.

Dessa forma, admito a consolidação substancial, de modo que os ativos e passivos das sociedades requerentes sejam tratados como se pertencessem a um único devedor.

Do Dispositivo

ISTO POSTO, determino o processamento da Recuperação Judicial das empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 23.726.292/0001-40 e RS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES UNIPESSOAL LTDA, CNPJ nº 27.723.676/0001-60, sob o regime de consolidação substancial, por se encontrarem presentes os requisitos legais.

- 1) Nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administradora Judicial MELISSA PEREIRA GUARÁ, advogada, OAB-CE 27.710, que deverá ser intimado para prestar o termo de compromisso em 48 horas, nos termos do art. 33 da referida Lei.

Tão logo preste o compromisso legal, deverá o administrador proceder à fiscalização determinada na presente decisão, bem como apresentar relatório mensal em autos apartados especialmente com essa finalidade, até o dia 20 do mês subsequente, tendo por base os documentos contábeis e a movimentação da conta bancária com citados documentos, demonstrando a real aplicação dos recursos nos termos desta decisão.

Fica também determinado à Administradora nomeada, que deverá, dentro de 120 (cento e vinte dias), apresentar comprovação de seu cadastro no Sistema de Gestão de Auxiliares da Justiça.

- 2) Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, **fixo a remuneração da Administradora Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, valor este a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

contadas a partir da assinatura do termo de compromisso, a serem pagas até o 15º dia de cada mês.

Referido percentual será, no entanto, devido pelo período de **03** anos, prazo este compatível para eventual concessão da recuperação judicial e término de seu período de supervisão, caso aprovado o plano em assembleia geral. Caso seja ultrapassado referido prazo com a participação concorrente das recuperandas, ficará a remuneração acrescida de mais o percentual de 1% sobre o valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, consolidado na véspera da Assembleia de Credores.

3) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005.

4) Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, cabendo as devedoras a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º da LRF. A prorrogação do *Stay Period* será analisada oportunamente, se o caso.

5) A devedora deverá apresentar o plano de recuperação **no prazo de até 60 (sessenta) dias** da publicação desta decisão (art. 53 da Lei 11.101/2005), sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do plano, **EXPEÇA-SE o edital** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

6) Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais até o 5º dia útil do mês para o administrador judicial elaborar o relatório mensal, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administradora (art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado pelo administrador judicial como incidente apenso à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

7) Determino a expedição de **EDITAL** para publicação no órgão oficial, contendo os requisitos dos incisos I a III do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)
31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

8) No tocante à verificação dos créditos, fica facultado à empresa devedora apresentar documentação que comprove os créditos que relacionou em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejar.

9) Faça consignar a Administradora Judicial em sua notificação aos credores (art. 22, I, a, da LRF) as observações consignadas por este Juízo nesta decisão.

10) **Os prazos processuais, serão contados em dias úteis, enquanto os administrativos serão contados em dias corridos**, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

11) **INTIME-SE** o representante do Ministério Público e comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal, Estadual do Ceará e Municipal de Fortaleza em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

12) **OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado do Ceará e a Receita Federal para providenciarem as anotações necessárias.

13) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

14) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, 14 de maio de 2025.

Daniel Carvalho Carneiro
Juiz de Direito